



Embargos de Declaração na
Apelação Cível n. 0077401-38.2021.8.19.0001

Página 1 de 5

Embargante: ANDRE PORTO ROMERO
Embargado: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1 - Os embargos de declaração são uma forma de se integrar o julgado, destinando-se a emendar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, artigo 1.022).

2- Nesse contexto, são sede imprópria para a manifestação de inconformismo com o julgado, eis que carece de caráter infringente e, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria à Câmara.

3- Pretensão de prequestionamento.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração** na **Apelação Cível n. 0077401-38.2021.8.19.0001**, em que é embargante **ANDRE PORTO ROMERO** e embargado **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE**,

Acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, na forma da minuta e da certidão de julgamento, que serão publicadas.

Embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA. NÚMERO DE ECONOMIAS. TEMA 414 STJ. REVISÃO.

1 - O Juízo de retratação somente será exercido quanto o acórdão divergir do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça.

2 - O Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça, fixado em 2010, dispunha sobre a ilegalidade da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, mas sofreu revisão por aquela Corte Superior. Novo entendimento do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça que autoriza a cobrança de tarifa mínima multiplicada.

3 - Exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, com a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 431, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6005 / 3133-6295 - E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br

(AL)





**Embargos de Declaração na
Apelação Cível n. 0077401-38.2021.8.19.0001**

Página 2 de 5

REFORMA DO ACÓRDÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO para dar provimento ao recurso da parte Ré.”

Em suas razões, a parte autora embargante narra que interpõe os aclaratórios (index.001036) para sanar omissão, além de prequestionamento. Nesse aspecto, afirma que o acórdão foi omissivo quanto ao dispositivo da sentença que determinou a exibição das contas de água. Sustenta que o pedido nº 6 da inicial coincide com a parte final da tese fixada no Tema 414/STJ. Alega que, na hipótese de acolhimento das omissões apontadas, deve se aplicar a sucumbência na forma do artigo 86 do CPC. Pquestiona alguns dispositivos legais e assevera que descabe a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas (indexador 001046).

É o relatório.

Os embargos de declaração são uma forma de se integrar o julgado, destinando-se a emendar obscuridade, contradição ou omissão, sanar a ocorrência de erro material (CPC, artigo 1.022), e, excepcionalmente, a atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

Verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. A contradição é a afirmação conflitante, que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo, bem como pode ocorrer à contradição entre a ementa e o corpo do acórdão.

A contradição se configura, portanto, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão. É um vício lógico, ou de raciocínio, isto é, o erro decorrente do silogismo malfeito.

A omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ‘ponto’ (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o Tribunal.

Tem-se a obscuridade quando o Juízo tenha se manifestado sobre determinada matéria, entretanto, de forma não clara, despida de simplicidade e que não seja de fácil entendimento do leitor leigo.



Embargos de Declaração na
Apelação Cível n. 0077401-38.2021.8.19.0001

Página 3 de 5

Apesar das alegações do embargante, o acórdão não é portador de qualquer dessas deficiências, não se omitindo de explicitar os motivos de seu convencimento, referindo os fundamentos que considerou incidentes no caso.

Se, no sentir do recorrente, a decisão não aplicou o direito corretamente, o que se configura é contrariedade entre a interpretação do órgão julgador e o interesse da parte, o que em nada se assemelha à contradição (incongruência lógica entre as premissas e a conclusão do silogismo jurídico que embasa a decisão judicial), a omissão ou a obscuridade.

Na verdade, inexistem vícios de omissão, pois, apesar dos argumentos elencados pelo recorrente, o acórdão é claro ao reconhecer a legalidade da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias autônomas em condomínio, considerando cada uma das economias, conforme a aplicação imediata das teses firmadas na revisão do Tema 414/STJ. Nesse aspecto, o julgado foi categórico ao caracterizar o método adotado no condomínio, destacando o modelo individual franqueado, inclusive já apontado nas teses descritas no acórdão recorrido, de maneira que não há qualquer vício quanto ao pedido da inicial, descrito nesta peça recursal. Veja-se:

“(...)Vale dizer, O STJ passou a reconhecer a legalidade da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias autônomas em condomínio devendo ser consideradas cada uma das economias.

Nesse contexto, a aplicação imediata das teses firmadas na revisão do Tema 414/STJ, nos termos dos artigos 927, inciso III, e 1.040 do Código de Processo Civil, impõe a rejeição das demandas que buscam declarar a nulidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, bem como dos pedidos de repetição de indébito e de indenização deles decorrentes.

É exatamente essa a hipótese dos presentes autos. A pretensão deduzida pela parte autora, que encontrava amparo na orientação anteriormente adotada no âmbito do Tema 414/STJ, mostra-se incompatível com o entendimento atualmente consolidado e de observância obrigatória fixado pela Corte Superior.

(...)

Na presente demanda, a prestadora dos serviços de saneamento básico já estava calculando a tarifa devida pelo condomínio nos termos ora autorizados, pelo método do consumo individual franqueado, conforme se verifica nas faturas elencadas no processo (indexador 000021).



**Embargos de Declaração na
Apelação Cível n. 0077401-38.2021.8.19.0001**

Página 4 de 5

Assim, eventual adequação do regime de cobrança deve produzir efeitos apenas para o futuro, sem repercussões sobre os valores já pagos sob a égide da decisão judicial então vigente.”

Com efeito, basta reler-se o julgado para se verificar que as questões foram tratadas e decididas, de maneira que o embargante insiste em reabri-la nos embargos, almejando, em verdade, segundo julgamento meritório, conforme seu entendimento, o que descabe em sede meramente declaratória.

Quanto à alegação de vício de omissão no que tange à exibição de documentos, releva destacar que também não merece prosperar, tendo em vista que toda a causa de pedir está construída em torno de supostas cobranças indevidas e o objetivo final é obter o refaturamento das contas, de modo que, afastada a pretensão de refaturamento, inexistente utilidade autônoma na exibição requerida.

Nessa linha de ideias, a própria parte autora descreve categoricamente a finalidade dos documentos, ou seja, atrelada à eventual irregularidade nas cobranças. Confira-se (indexador 000003 – pag. 5):

*“(…) Frisamos, que o autor tentou buscar administrativamente a segunda via das contas de águas emitidas pela concessionária/ré, **com o fito de se comprovar a irregularidade na cobrança perpetrada** (cobrança do mínimo multiplicado pelo número de economias), desprezando o consumo real, marcado no hidrômetro”. (GN).*

Não restou demonstrada outra finalidade além do refaturamento (cobrança irregular), sendo certo que, inobstante a sentença tenha determinado exibição das contas relativas aos dez anos anteriores ao ajuizamento, verifica-se que tal providência foi requerida como instrumento para viabilizar o pretendido refaturamento das tarifas de água.

Assim, reconhecida, em juízo de retratação, a improcedência da pretensão de refaturamento à luz da tese firmada no Tema 414 do STJ, tem-se igualmente prejudicado o pedido de exibição documental, por ausência de utilidade autônoma demonstrada pela parte autora.

No que tange à fixação dos honorários advocatícios, o acórdão claramente descreve os critérios relativos ao ônus sucumbencial, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Portanto, percebe-se que o acórdão analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia expressamente, de forma clara, objetiva e com fundamento



**Embargos de Declaração na
Apelação Cível n. 0077401-38.2021.8.19.0001**

Página 5 de 5

suficiente, não permitindo interpretação dúbia do seu teor, não havendo no julgado nenhuma situação que dê amparo ao recurso.

Frise-se, outrossim, que não é encargo do julgador se manifestar sobre todos os argumentos ou dispositivos legais apontados pelas partes, ainda que para fins de prequestionamento. Basta que a decisão se dê de forma motivada, nos termos do art. 489, do CPC e 93, IX, da CF, com a indicação das bases legais que dão suporte à decisão, hipótese dos autos.

Por fim, o embargante também cita o instituto do prequestionamento, porém não se verifica que a decisão recorrida tenha incidido em violação aos artigos mencionados, tendo em vista a supracitada fundamentação, sendo certo que se percebe é o inconformismo com as conclusões apontadas.

Registre-se que a necessidade de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração, quando ausente qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC, como no caso. Até mesmo porque a simples interposição dos embargos declaratórios é satisfatória para preencher o requisito do prequestionamento, independentemente do êxito do recurso (art. 1.025, do CPC).

Não se vislumbra, neste momento, a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Conclui-se que o aresto não padece de qualquer vício.

Por esses motivos, **voto no sentido de negar provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA
Relator